

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Lei Nº 1.440/98

Estabelece condições gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Município de Piracuruca referente ao exercício de 1.999 e dá outras providências.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, RAIMUNDO ALVES FILHO, tendo em vista o disposto no Art. 165-inciso II e § 2º, e Art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.999 será elaborada com base nas disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.998, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.998 levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;**
- II - a atualização do Cadastro Técnico.**

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Art. 3º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recita resultante de impostos, não inferior a 30% (trinta por cento), conforme dispõe o Art. 223 da Constituição Estadual na área de Educação e Cultura, com prioridade para manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não dependerá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamento, conforme Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1.995.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - As despesas com pessoal referidos no artigo anterior serão comparadas mês a mês com percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 6º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis e que trata o artigo são aqueles referidos no art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º - Sempre que ocorre excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 30% (trinta por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

§ 1º - A garantia referida na artigo não exonera o Município de obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênio celebrado com o Secretário do Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 9º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e média for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 10º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 11º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam recolhidas como utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e/ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais a entidades que não visem lucros e não remunerem seus diretores e estejam cadastradas na entidade concedentes.

Art. 12º - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 13º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Art. 14º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Art. 15º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Leis nºs 8.866/93 e 8.883/94.

Art. 16º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA (PI), EM 10 DE JULHO DE 1998.


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei recebeu da Secretária Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o Nº 1.440/98. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costumes aos (dez dias do mês de julho, do ano de mil novecentos e noventa e oito).


Adalberto Leite Alves
Secretário de A. finanças